# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI ORDINÁRIA N° 1605/1988

Ementa

**ESTABELECE NORMAS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **30/09/1988** | | |

Status de Vigência

**Revogada**

Histórico de Alterações

| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
|---|---|---|
| 31/07/1990 | Lei Ordinária n° 1712/1990 | Revogada parcialmente por |
| 01/06/1992 | Lei Ordinária n° 1852/1992 | Norma correlata |
| 26/10/1992 | Lei Ordinária n° 1896/1992 | Revogada parcialmente por |
| 23/06/1995 | Lei Ordinária n° 2007/1995 | Alterada por |
| 04/11/2003 | Lei Ordinária n° 2671/2003 | Revogada parcialmente por |
| 10/03/2006 | Lei Ordinária n° 2852/2006 | Alterada por |
| 21/08/2009 | Lei Complementar n° 3/2009 | Revogada por |

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-58

LEI Nº 1.605, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.988

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

"ESTABELECE NORMAS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE IBITINGA"

TITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - O loteamento urbano, a abertura e o prolongamento do sistema viário, em qualquer região do Município de Ibitinga, deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal e estarão sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei no que se refere ao uso e ocupação do solo, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público, aos locais de uso institucional e à proteção dos valores paisagísticos, monumentais e históricos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da Legislação Municipal, deverão ser obedecidas as legislações Estaduais e Federais referentes a matéria em questão.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

1 - loteamento urbano, a subdivisão de áreas em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;
2 - arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro público destinado à circulação;
3 - via pública, a faixa de domínio público, destinada à circulação de veículos e pedestres;
4 - lote, a porção de terreno constituindo uma unidade indivisível e lindeira à uma via pública;
5 - quadra, a porção de terreno constituida por um ou mais lotes totalmente limitada por via pública, curso d'água, linha de demarcação do perímetro urbano ou leito de ferrovia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 01

6 - espaço livre de uso público, a área destinada à praça, parque, jardim, áreas verdes (sistema de lazer) ou tratamento equivalente;

7 - área para equipamento comunitário, o terreno destinado ao uso específico da administração pública;

8 - referência de nível (RN), a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

TITULO II

Dos requisitos urbanísticos para o loteamento

ARTIGO 3º - Os loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

1 - as áreas destinadas ao sistema de circulação, equipamento comunitário, espaços livres de uso público, serão no mínimo equivalentes à trinta e cinco (35) por cento e no máximo à cinquenta (50) por cento da área total da gleba loteada.

2 - às margens de água correntes e dormentes, de faixas de domínio público, de rodovias e dutos, serão reservadas faixas com largura estabelecida pela Legislação competente, nunca inferior à quinze (15) metros para rodovias, vinte (20) metros para águas correntes;

3 - as vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário do Município e harmonizar-se com a topografia local, sempre que possível, ou atendendo orientação e critérios adotados pela Prefeitura;

4 - deverão ser destinadas áreas às;

a - vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

b - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois (02) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior à hum(01) metro de frente ao fundo do lote;

c - escola, creche ou parque infantil Municipal.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal poderá

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50





exigir, nos novos loteamentos à serem aprovados, reserva de faixa "non aedeficandi" para rêde de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rêde telefônica ou qualquer outro equipamento urbano.

ARTIGO 5º - Não serão aprovados projetos de loteamentos em terrenos pantanosos ou sujeitos à inundações antes de executados, por parte dos interessados, os necessários serviços de aterro e drenagem, préviamente aprovados, os serviços, pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços à que se refere o presente artigo poderão ser projetados e executados conjuntamente com os de abertura das vias desde que o interessado assine termo de compromisso obrigando-se à cumprir as exigências legais.

ARTIGO 6º - Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente saneados.

ARTIGO 7º - Qualquer curso d'água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura Municipal, desde que obedecida a Legislação Estadual ou Federal em vigor.

## T I T U L O III

### Do projeto de loteamento e sua aprovação

ARTIGO 8º - Antes de elaboração do Projeto de loteamento, o interessado deverá requerer junto à Prefeitura Municipal as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para o equipamento urbano e comunitário, apresentando para esse fim três (03) vias da planta do imóvel, em escala 1:100, contendo:

a - as divisas da gleba a ser loteada com a indicação dos proprietários vizinhos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 03

b - curvas de nível de metro em metro;
c - localização exata dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
d - dimensões lineares e angulares de toda a propriedade e da área à ser subdividida;
e - memorial descritivo do levantamento topográfico;
f - indicação exata da posição dos marcos de RN mais próximos da propriedade;
g - locais de interesse histórico, paisagístico ou monumental porventura existentes;
h - arruamentos vizinhos à gleba, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
i - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
j - outras indicações de interesse para o empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos mapas apresentados à Prefeitura Municipal não necessita-se constar o traçado dos lotes, quadras e logradouros.

ARTIGO 9º - A Prefeitura Municipal, de posse dos elementos relacionados no Artigo anterior, fornecerá pelo órgão competente as seguintes informações e indicações:
a - parecer sobre a viabilidade e conveniência do projeto;
b - as ruas e estradas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido;
c - a área e a localização dos terrenos destinados à equipamentos comunitários e à espaço livre de uso comunitário;
d - as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalizações de esgotos;
e - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo os já existentes nas áreas limítrofes;
f - indicar nos mapas as principais vias públicas previamente projetadas (marginal, Perimetral, etc);
g - indicar local pretendido para área institucional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 04

PARÁGRAFO 1º - Uma via da planta com as diretrizes a que se refere este artigo será devolvida ao interessado.

PARÁGRAFO 2º - As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de seis (06) meses, para apresentação do Projeto de Loteamento à Prefeitura, contando à partir da data prevista no Parágrafo 1º.

ARTIGO 10º - O Projeto de Loteamento, completo, contendo os elementos necessários à sua perfeita compreensão e execução compreende:

a - Plano Urbanífico;
b - Projeto de locação topográfica, de drenagem e terraplenagem;
c - Projetos de guias e sarjetas, de obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rêde de esgotos sanitários ou de sistema de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação e de escoamento de águas pluviais (se houver).

ARTIGO 11º - Do Plano Urbanístico, na escala 1:1000 (hum para mil), deverão constar:

a - representação e indicação precisa de todas as vias de circulação pública;
b - indicação exata da forma e do dimensionamento do espaço livre de uso público, de edifícios e de outros equipamentos urbanos;
c - representação e disposição das quadras nas suas dimensões exatas e identificadas ordenadamente;
d - indicação exata da área e dimensões dos lotes, inclusive das faixas "non aedificandi", quando for o caso, além da correspondente identificação numérica ordenada dos lotes;
e - indicação precisa da localização dos lotes destinados às edificações uni-habitacionais e pluri-habitacionais e às edificações destinadas ao comércio e indústria;
f - recuos eventualmente exigidos por Lei, devidamente cotados;
g - definição de servidões e restrições especiais que eventualmente gravem nos lotes ou nas edificações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 05

PARÁGRAFO ÚNICO - Acompanha o Plano Urbanístico o memorial descritivo e justificativo, contendo os seguintes elementos (inclusive):

a - demonstração técnica da viabilidade de execução dos melhoramentos exigidos e dos equipamentos e serviços públicos ou de utilização pública, com estimativa de custos.

ARTIGO 12º - Do Projeto de locação topográfica, na escala 1.1000, com curvas de nível de metro em metro, deverão constar:

a - traçado do sistema viário definindo a localização dos eixos e dos alinhamentos de todas as vias, dando indicação dos nivelamentos, além de raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulo centrais, no caso de vias curvilíneias, marcos de alinhamento e de nivelamento;

b - dimensões exatas de cada quadra, sua área e identificação numérica, especificação da localização e das dimensões das áreas livres, bem como de todos os lotes, especificados os diversos tipos e finalidades previstas para as áreas livres e para os lotes;

c - sentido de escoamento das águas pluviais e posição e dimensionamento dos locais que porventura necessitem de serem drenados ou saneados;

d - terraplanagem necessárias.

PARÁGRAFO 1º - Além das plantas referidas neste artigo devem ser apresentados os seguintes elementos:

a - perfis longitudinais do eixo de todas as vias, escala 1:1000 na horizontal e escala 1:100 na vertical, com indicação dos graus de declividade, da concordância das curvas, da largura e interseções das vias, correspondentes aos marcos de alinhamento e de nivelamento, das áreas e dos cortes e aterros;

b - perfis transversais de todas as vias, na escala de 1:200, definindo faixa de rolamento e passeios;

c - perfis dos espaços livres de uso público, desenhados em dois (02) sentidos normais, definindo graus de declividade, aterros, cortes e respectivas dimensões;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 06

d - cálculos de área total do terreno, das áreas do sistema viário das áreas públicas, de equipamentos urbanos, das quadras e dos lotes;

e - cálculo dos volumes de cortes e aterros para as vias de circulação pública, das áreas livres de uso público.

ARTIGO 13º - O projeto de drenagem deverá ser elaborado para eventuais obras de drenagem e de saneamento.

ARTIGO 14º - No Projeto de terraplanagem, elaborado com base nos perfis longitudinais e transversais de locação topográfica, devem ser consideradas as influências do movimento de terra na paisagem e na estabilidade do terreno, de forma a evitar-se inconvenientes na implantação dos logradouros públicos, equipamentos urbanos ou edificações no terreno em questão.

ARTIGO 15º - Dos projetos de guias e sarjetas deverão constar as especificações do perfil longitudinal e dimensões das guias e sarjetas e também as especificações técnicas do concreto empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de guias e sarjetas deverão ser elaborados de acordo com normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 16º - Do Projeto de obras complementares deverão constar a discriminação dos serviços e obras à serem executadas.

ARTIGO 17º - O Projeto de rêde de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários deverão satisfazer exigências previstas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

PARÁGRAFO 1º - Acompanham, obrigatoriamente, os projetos de rêde de água e esgotos os respectivos memoriais descritivos e justificativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 07

PARÁGRAFO 2º - Todos os projetos exigidos neste artigo deverão respeitar as normas constantes da ABNT.

ARTIGO 18º - Todos os desenhos e plantas constantes do Projeto de Loteamento deverão ser executados em conformidade com as Normas Gerais do Desenho Técnico da ABNT.

PARÁGRAFO 1º - Cada folha desenhada deverá ter no ângulo direito inferior um quadro destinado à legenda conforme padronização indicada pela Prefeitura Municipal, no qual constarão as indicações:

a - título do desenho;
b - numeração das folhas;
c - escalas;
d - identificação do terreno, local e área e natureza da urbanização;
e - nome e endereço do proprietário do terreno ou representante legal (devidamente comprovado) e local para assinatura;
f - nome e endereço do vendedor compromissário, quando se tratar de terreno adquirido por escritura de compromisso de compra e venda;
g - nome e endereço do autor do Projeto de Loteamento e/ou dos projetos especificados, local para assinatura, registro no CREA e Prefeitura Municipal;
h - nome e endereço do responsável pela execução dos serviços e obras de urbanização de loteamento, local para assinatura, número de registro no CREA e Prefeitura Municipal;
i - local para aprovação.

PARÁGRAFO 2º - No caso de Empresa ou Empresas todas as peças a que se refere o parágrafo anterior deverão ser assinadas pelo seus representantes legais e responsáveis técnicos.

ARTIGO 19º - Se o Projeto de Loteamento completo não for apresentado à Prefeitura Municipal para ser apreciado dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 9º

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 08

as diretrizes constantes do mencionado artigo perderão sua validade e deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal nova consulta.

ARTIGO 20º - Submetido o Projeto de Loteamento, completo à apreciação da Prefeitura Municipal e estando o mesmo de acordo com as diretrizes expedidas pela Prefeitura Municipal e de acordo com a presente Lei, deverá o mesmo ser encaminhado, pelo interessado, aos órgãos públicos competentes para a sua aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de aprovado pelos órgãos públicos competentes, deverá, finalmente, o Projeto de Loteamento, completo, ser encaminhado à Prefeitura Municipal para sua aprovação.

ARTIGO 21º - A aprovação do Projeto de Loteamento, mediante Alvará de Aprovação, ou outra forma à ser empregada pela Prefeitura Municipal, conterá os seguintes elementos

a - denominação da urbanização dos terrenos;
b - zoneamento de uso do terreno à urbanizar;
c - serviços cuja execução é obrigação do loteador;
d - áreas que passarão a constituir bens de domínio público sem ônus para o Município;
e - prazo para execução dos serviços constantes do Ítem C;
f - exigências especiais que forem consideradas como necessárias à implantação do loteamento.

ARTIGO 22º - Os serviços referidos no item C do artigo anterior, que são considerados mínimos e obrigatórios para o reconhecimento e aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal são:

a - locação de todo o terreno e de todos os lotes, em qualquer caso, com marcos de concreto;
b - terraplanagem e drenagem (se necessário);
c - colocação de guias e sarjetas;
d - rede de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários em todos os terrenos situados na área urbana e na área

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333 FOLHA 10
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



de expansão urbana;
e - pavimentação das vias públicas;
f - rêde de energia elétrica ;
g - rêde de escoamento de águas pluviais (se necessário).

ARTIGO 23º - Serão consideradas exigências especiais, artigo 21º, Item F, da presente Lei, conforme critério adotado pelo Senhor Prefeito Municipal, e obrigatóriamente cumpridas pelo loteador, as seguintes:

a - elevação mecânica dos esgotos sanitários para lançamento dos mesmos em rêde pública de esgotos quando houver risco de poluição de fontes de captação de água para consumo público por fossas sépticas;
b - construção de reservatórios de água potável para consumo do loteamento, quando não houver condições de ser atendido pela rêde pública de água potável, e, perfuração de poços para seu abastecimento;
c - interceptação da rêde de esgotos ao longo dos córregos e lançamento dos efluentes do esgoto à juzante do córrego, ou ligação do interceptor à rêde pública de loteamento vizinho.

ARTIGO 24º - Para ser expedido o Alvará de Aprovação do Projeto de Loteamento deverá o requerente assinar préviamente, Termo de Compromisso no qual declara cumprir as seguintes prescrições:

a - executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o Projeto aprovado;
b - transferir ao domínio público, sem ônus para o Município, as vias públicas e circulação, os espaços livres de uso público e eventuais áreas para equipamentos comunitários;
c - indicar os lotes que representem garantia de execução dos serviços e obras de urbanização do terreno conforme previsto nesta Lei, no caso em que a caução não for feita em dinheiro ou carta de fiança, conforme critério adotado pela Prefeitura Municipal;
d - executar à própria custa e nos prazos fixados todas as obras e serviços mínimos e as eventuais exigências especiais desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 10

e - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal em todas as fases dos serviços e obras de urbanização do terreno;

f - não outorgar escritura pública definitiva ou compromisso de compra e venda de lotes antes de estarem concluídos os serviços e obras discriminados no ítem D do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no referido termo de compromisso, sob as penas de responsabilidade penal previstas na Legislação Federal;

g - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras à cargo do vendedor.

PARÁGRAFO 1º - O termo de compromisso, referido no presente artigo, deverá ter a firma do proprietário do terreno à urbanizar devidamente reconhecida e deverá ser registrado em cartório de títulos e documentos.

PARÁGRAFO 2º - O prazo à que se refere o ítem D deste artigo não poderá ser superior à dois (2) anos, podendo a Prefeitura Municipal permitir a execução das obras por etapas, da seguinte maneira:

a - fixar no Termo de Compromisso o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

b - executar na área, em cada etapa, todas as obras previstas assegurando-se aos compradores de lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

PARÁGRAFO 3º - Os marcos de alinhamento de lotes e de nivelamento deverão ser de concreto, seguindo padrão adotado pela Prefeitura.

ARTIGO 25º - Como garantia das obras mencionadas nos artigos 23 e 24 desta Lei, o interessado caucionará importância em dinheiro ou lotes de terreno, conforme critério adotado pela Prefeitura, cujo valor corresponda ao orçamento aprovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333 FOLHA 12
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 11

pela Prefeitura Municipal das obras à serem executadas.

PARÁGRAFO 1º - Findo o prazo fixado no Termo de Compromisso, previsto no artigo 25, parágrafo 2º, o loteador perderá, em favor do município, a importância caucionada, caso não haja cumprido as exigências desta Lei, independente de aviso ou notificação.

PARÁGRAFO 2º - Quando a execução de fixado nos artigos 23 e 24 se der por etapas, a Prefeitura Municipal efetuará a liberação parcelada da caução, correspondente às etapas efetuadas.

PARÁGRAFO 3º - No final do prazo fixado, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal se obriga a executá-la.

PARÁGRAFO 4º - A liberação parcelada da caução, prevista no parágrafo 2º, desta artigo, será feita de modo a que o saldo mantido caucionado seja suficiente para conclusão das obras.

T I T U L O IV

Disposições Gerais

ARTIGO 26º - A Prefeitura Municipal fixará os valores das taxas e emolumentos devidos ao processo de aprovação do Projeto de Loteamento e para expedição do Alvará de Aprovação, revogável se não forem as obras executadas no prazo ou se forem cumpridas outras exigências.

ARTIGO 27º - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo loteador nas vias e praças públicas, nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio municipal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 12

sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo pela Prefeitura.

ARTIGO 28º - A Prefeitura Municipal só expedirá alvará para construção, demolição, reconstrução, reformas ou ampliação de construções em terrenos de loteamentos já aprovados, se as obras e serviços à cargo do loteador tiverem sido executadas, vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 29º - O Projeto de Loteamento só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 30º - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras demarcadas com as medidas constantes do Projeto de Loteamento aprovado.

ARTIGO 31º - A Prefeitura Municipal poderá não aprovar projetos de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços. Poderá também fixar o número de lotes em que a área pode ser dividida.

ARTIGO 32º - As áreas verdes, jardins ou espaços livres de uso público (sistema de lazer) e aquelas destinadas às edificações públicas deverão formar quadras isoladas, não podem confrontar com lotes constantes do Projeto de Loteamento.

PARÁGRAFO 1º - A confrontação prevista neste artigo pode ser com ruas, córregos, glebas vizinhas, etc.

ARTIGO 33º - A forma dos lotes deverá ser planejada de modo a não haver linhas divisórias entre lotes confrontantes formando ângulos com medida inferior à setenta(70)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88- cont. fl. 13

graus.

PARÁGRAFO 1º - Vetado.

PARÁGRAFO 2º - Vetado.

ARTIGO 34º - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão enquadrar-se numa das seguintes categorias:

a - Avenidas coletoras: mínimo de vinte e cinco (25) metros;
b - Avenidas lentas, para uso predominante de veículos: mínimo de quinze (15) metros;
c - Ruas locais, de uso predominante de pedestres: mínimo de 10 (dez) metros;
d - Passagens de uso exclusivo de pedestres: quatro (04) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas lentas devem ter faixa de domínio mínimo de vinte e cinco (25) metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, devem ter faixa de domínio mínimo de quinze (15) metros, vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

ARTIGO 35º - O acesso à qualquer loteamento industrial deverá ser feito no mínimo por uma avenida coletora.

ARTIGO 36º - As ruas locais não poderão cruzar com vias da mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em avenidas lentas ou de maior largura.

ARTIGO 37º - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba à arruar mas deverão ter praça de retorno de vinte (20) metros de diâmetro, no mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vias locais sem saída serão permitidas, providas de praça de retorno, desde que não excedam cem (100) metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 14

TITULO V

Desmembramento ou Reagrupamento de lotes

ARTIGO 38º - Vetado.

a - Vetado
b - Vetado

PARÁGRAFO 1º - Vetado.

PARÁGRAFO 2º - Vetado.

TITULO VI

Da abertura ou prolongamento de vias públicas de circulação

ARTIGO 39º - Depende de autorização da Prefeitura Municipal o prolongamento ou abertura de qualquer via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de interesse público a Prefeitura Municipal poderá desapropriar áreas para o fim previsto de prolongamento ou abertura de vias públicas.

ARTIGO 40º - O interessado na abertura ou prolongamento de vias públicas deverá requerer autorização à Prefeitura Municipal, apresentando os seguintes documentos, quando não for de interesse público:

a - Titulo de propriedade dos terrenos necessários à abertura da via considerada;
b - Projeto da obra solicitada contendo a planta de situação exata em relação aos logradouros públicos aprovados e ou em uso; curvas de nível do terreno natural; curvas de nível do terreno projetado; perfis longitudinal e transversal da via projetada; anuência expressa dos proprietários dos terrenos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 15

limítrofes à via projetada; declaração de compromisso em transferir, sem ônus para a Prefeitura Municipal, depois de executados os eventuais serviços necessários, a propriedade da via aberta com todos os melhoramentos executados;

c - Declaração dos proprietários da faixa de que se comprometem à transferirem, sem ônus para o Município, mediante escritura pública de doação, a propriedade da via de circulação aberta com todos os melhoramentos executados.

ARTIGO 41º - O sistema viário deverá permitir sempre a livre circulação de veículos, sem manobras de retôrno e sem cruzamentos com muitos pontos de conflito ou com visibilidade precária.

ARTIGO 42º - A Prefeitura Municipal estabelecerá as condições mínimas de circulação, respeitada esta Lei, as condições de abertura de ruas e demais elementos técnicos necessários para garantir o bom funcionamento do sistema viário.

## T I T U L O VII

### Disposições finais

ARTIGO 43º - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal, após a publicação desta Lei.

ARTIGO 44º - Esta Lei não se aplica aos projetos de arruamento, loteamentos, e desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem aprovados ou protocolados na Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações porventura pretendidas em projetos já aprovados ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.o 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 17

LEI Nº 1.605/88 - cont. fl. 16

ARTIGO 45º - Somente será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes que sejam resultantes de loteamento ou desmembramento aprovados pela Prefeitura Municipal ou que já estejam registrados no cartório imobiliário.

ARTIGO 46º - A presente Lei, no prazo de 120 dias, deverá ser regulamentada através de Decreto, pelo Senhor Prefeito Municipal.

ARTIGO 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

=NICOLA LUCÍNIO SOBRINHO=
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 30 de setembro de 1.988.

=DORACI NOVELLI LOPES=
Chefe da Secção de Expediente